



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 676 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 01 / 12 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003038/2001 AI: 1/2001.08641

RECORRENTE: EQUIPEÇAS EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. – SLE. – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 127 c/ c art. 169, I Decreto 24.569/97. Recursos Voluntário conhecido e desprovido. Penalidade imposto com base no art. 878 III “b” do mesmo compendio normativo. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da PGE.

RELATÓRIO:

Consta do AI.

Falta de Emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D”(consumidor) = Omissão de Vendas.

Os dados que embasaram a ação estão acostados aos autos, tendo como base o Sistema de Levantamento de Estoque.

A autuação tem como base de cálculo o valor de R\$ 62.837,31.

Foi aplicada a penalidade inserta no art. 878. III – “ b” .

A Julgadora Singular acata o feito e decide-se pela Procedência.

O Parecer 742/2003 da Consultoria Tributária acolhe a decisão singular com o referendo do representante da PGE.

E O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial do processo acusa a empresa de ter vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O autuante acrescenta que a infração foi detectada através SLE.

A julgadora singular decidiu-se pela Procedência do feito, tendo o Parecer da Consultoria mantido a decisão singular, referendado pelo Douro Procurador.

Pela análise dos autos, verifica-se que efetivamente ocorreu infração apontada, não tendo sido apresentado pela empresa nenhum dado em suas razões de defesa, que pudesse ilidir o feito do agente fiscal.

Desse modo, entendo que a julgadora singular decidiu-se acertadamente quando declarou procedência da ação fiscal. Assim não temos por que não acatar a decisão da nobre julgadora, que teve da parte do representante da Procuradoria o aprovo.

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Equipagens Equipamentos Peças e Acessórios para Refrigeração e recorrido Célula Julgamento 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão de Procedência do feito, proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela Improcedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtonio Colares de Melo
José Mirtonio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Res. Do Processo da Equipeças – AI nº 2001 08638 e Proc. Nº 3033/2001.
Conselheiro Relator: Antonio Luiz do Nascimento Neto – Fecemp.